

# AS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS SOB O ASPECTO JURÍDICO E ECONÔMICO

## **Junior Cesar Bueno e FREITAS**

Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Direito. Endereço eletrônico: vortexfree2000@hotmail.com

## **Nivaldo dos SANTOS**

Doutor em Direito. Professor titular do Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Direito. Endereço eletrônico: nivaldodossantos@bol.com.br

**Palavras Chave:** Direito Agrário. Indicações Geográficas. Desenvolvimento Sustentável.

## **1. INTRODUÇÃO**

As indicações geográficas são figuras peculiares para o estudo jurídico. Compreendida no âmbito de proteção da propriedade imaterial, também transita no direito agrário e tem peculiar aplicação no aspecto econômico e social. É uma ferramenta de desenvolvimento econômico e sustentável da agricultura e extrativismo vegetal, não podendo ser desprezada na busca de respostas aos problemas que envolvam a expansão da fronteira agrícola para a produção de alimentos e a necessidade de preservação dos biomas de vegetação e mananciais hídricos existentes (FREITAS; SANTOS, 2010).

O instituto das indicações geográficas é algo relativamente novo no Brasil, recebendo maior atenção a partir da última década. Ao lado da identificação e reconhecimento dos potenciais existentes, tornou-se necessário um estudo específico sobre a legislação brasileira aplicada ao sistema de indicações geográficas, onde se busca uma estrutura adequada e harmônica que possa proteger os produtos brasileiros ligados à agroindústria e extrativismo, conjuntamente com os interesses nacionais perante o comércio internacional e seus organismos protetivos, sendo este o objeto da pesquisa.

## **2. MATERIAIS E MÉTODOS**

Por se tratar de uma pesquisa jurídica, a implementação metodológica e o rigor formal de uma análise de extenso material legislativo, tornou necessária a aplicação de diversos métodos de estudo, no sentido de se extrair os elementos necessários que ensejariam a uma conclusão - se não satisfatória, razoável - do sistema em estudo. Neste sentido a observação se desenvolve dentro de um conceito jurídico de sistema, pois não se poderia conceber uma análise legislativa e de cunho propositivo sem que se considerassem os elementos integradores do Direito Constitucional, Direito Internacional, Normativas do Direito Comunitário e Tratados no âmbito da Organização Mundial do Comércio e Direito Civil, além de acordos celebrados entre os Estados e os organismos internacionais relacionados a proteção da propriedade imaterial e indicações geográficas.

O estudo legislativo é precedido de análise de antecedentes socioeconômicos vinculados ao instituto observado. Para tanto, a análise histórica de precedentes desencadeadores das indicações geográficas e os elementos protetivos vinculados, principalmente aos tratados internacionais, são essenciais para a resposta das questões abordadas na pesquisa. Conjugam-se a este método, o comparativo - sob o qual se observa, dentro de uma série de legislação internamente vinculada ao direito português, espanhol, francês, brasileiro e ao Acordo TRIPS da OMC - sob o qual se compara a proposta apresentada e efetivamente executada, no âmbito desses países, para permitir um posicionamento crítico sobre os defeitos, qualidades e possibilidades de aperfeiçoamento da legislação brasileira sobre indicações geográficas. Busca-se, ao final, uma análise pelo método tipológico para se chegar a uma proposta exequível, que possa aliar as indicações geográficas a uma política de sustentabilidade no campo, ou seja, possibilitando a utilização de um instituto de proteção ao comércio, como instrumento de valorização e fixação do homem ao campo, sob um enfoque de política agrícola e do Direito Agrário.

## **3. RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Os países da União Europeia concentram maior tradição na exploração econômica do sistema e na proteção jurídica de seus produtos. Dados consolidados

da Comissão Europeia para Agricultura e Alimentação apontam os seguintes números em relação às indicações geográficas registradas para produtos agrícolas e agroindustriais nos países cuja pesquisa abrange a análise:

#### **Produtos Agrícolas e Agroindustriais Registrados**

<b>PAÍS</b>	<b>IGP</b>	<b>DOP</b>
Espanha	67	79
França	102	81
Portugal	58	58

*IGP: Indicação Geográfica Protegida; DOP: Denominação de Origem Protegida  
Fonte: Comissão Europeia – Agricultura e Alimentação, 2011. DOOR,*

Para a vitivinicultura a utilização das indicações geográficas têm relevante aspecto na economia destes países, tanto que dispõe de normas e classificações específicas e tratamento diferenciado perante os demais produtos. Quanto ao enfoque estatístico, o sistema em análise encontrou os seguintes números:

#### **Vinhos com Denominação de Origem Protegida Registrada**

<b>PAÍS</b>	<b>IGP</b>	<b>DOP</b>
Espanha	-	111
França	-	450
Portugal	-	69

*IGP: Indicação Geográfica Protegida; DOP: Denominação de Origem Protegida  
Fonte: Comissão Europeia – mercados agrícolas, 2011. E-Bachus.*

Comparando esses dados com os do Brasil, inicialmente sob o aspecto econômico, verifica-se haver grande disparidade. Segundo o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI (dados de 2011) há no Brasil 08 (oito) indicações de procedência (IP) e 01 (uma) denominação de origem (DO) registrada, de produtos brasileiros oriundos do setor agrícola. Estudos recentes do Ministério da Agricultura revelam, até o momento, a existência de 144 (cento e quarenta e quatro) produtos brasileiros com potencial para serem registrados como indicação geográfica.

Sob o aspecto jurídico a questão se torna tormentosa, no sentido de que “não existe um consenso quanto a definição de indicações geográficas” (LOCATELLI, 2009, p. 119). Tal assertiva é evidenciada na própria classificação adotada no âmbito da União Europeia, onde se utiliza como norma o Regulamento (CE) n° 510/2006, com a nomenclatura para IGP – Indicação Geográfica Protegida e a DOP

– Denominação de Origem Protegida. No Brasil a Lei da Propriedade Industrial adota classificação e nomenclatura diversas, quanto a Indicação de Procedência e Denominação de Origem, o que não ocorre só no Brasil, mas se busca uma melhor uniformização da nomenclatura e das propostas de proteção deste instituto, foco de discussão no âmbito da Organização Mundial do Comércio. Ocorre que as controvérsias buscam uma harmonização de interesses dos países membros da OMC com propostas diversas - algumas mais restritivas outras mais abertas - no sentido de possibilitar a extensão de registros de indicações geográficas para produtos que poderiam, em tese, não corresponder aos critérios necessários, vindo a causar insegurança e banalização do sistema. Decorre desse fato a dificuldade de sistematização de uma proposta que viabilize os interesses nacionais a serem defendidos perante a OMC, em um momento em que o Brasil, realmente, dá início a exploração desse sistema, tanto sob o aspecto socioeconômico quanto sob o aspecto jurídico e doutrinário.

#### **4. CONCLUSÕES**

No âmbito da pesquisa intentada, as conclusões são ainda parciais, pois necessita de uma sistematização das questões normativas ora apresentadas, no sentido de viabilizar uma proposta de legislação interna, mas que não se desvincule do sistema internacional, buscando assim garantir confiabilidade e segurança jurídica ao sistema adotado.

Pondera-se também a necessidade da ampliação do objeto de investigação, no sentido de se iniciar um estudo do Regulamento (CE) 509/2006, relativo às especialidades tradicionais garantidas dos produtos agrícolas e dos gêneros alimentícios. Tal regulamento indica uma outra nomenclatura, adotada no âmbito da União Européia, sob o qual define uma certificação sobre especialidades tradicionais. Âmbito que, inicialmente, poderia aderir ao conceito mais restrito de indicações geográficas, ou que poderia incorporar como elemento normativo a um modelo proposto, em tese, relevante para o artesanato e produtos oriundos de comunidades tradicionais.

Diante das ponderações apresentadas, evidencia-se que na proposta metodológica aplicada a uma conclusão satisfatória ou razoável do sistema em

estudo, passa por questões de macropolítica-econômica e que teria substancial influência para uma efetiva resposta no direito interno. Assim, há que se considerar a pesquisa como uma contribuição aos trabalhos já realizados sob o assunto, mas que também esbarram na questão jurídica e a colocam como insubsistente, dentro do sistema normativo interno, como já aduziu Gonçalves (2008, p.168) sobre a necessidade de uma “modificação da terminologia adotada pela legislação brasileira”.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. **Diário Oficial da União**, de 15 maio 1996. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9279.htm>>. Acesso em: 27 abr. 2011.

\_\_\_\_\_. Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI. **IG’s registradas no Brasil**. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/menu-esquerdo/indicacao/igs-registradas/nacionais/>>. Acesso em: 5 jun. 2011.

\_\_\_\_\_. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Indicações geográficas: produtos potenciais**. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/desenvolvimento-sustentavel/indicacao-geografica/produtos-potenciais>>. Acesso em: 27 abr. 2011.

FREITAS, Junior Cesar Bueno e; SANTOS, Nivaldo dos. As indicações geográficas como ferramenta para o desenvolvimento econômico no meio rural. In: Congresso Nacional do CONPEDI, 19., 2010, Florianópolis. **Anais eletrônicos...** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010, p. 10069 – 10083. ISBN 978-85-7840-047-7. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/florianopolis/Integra.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2011.

GONÇALVES, Marcos Fabrício Welge. **Propriedade industrial e a proteção dos nomes geográficos**. Curitiba: Juruá, 2008.

LOCATELLI, Liliana. **Indicações geográficas: a proteção jurídica sob a perspectiva do desenvolvimento econômico**. Curitiba: Juruá, 2009.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia de Agricultura e Desenvolvimento Rural. Agricultura e Alimentação. **DOOR**. Disponível em: <<http://ec.europa.eu/agriculture/quality/door/list.html>>. Acesso em: 2 maio. 2011.

\_\_\_\_\_. Comissão Europeia de Agricultura e Desenvolvimento Rural. Mercados Agrícolas. E- Bachus. Disponível em: <<http://ec.europa.eu/agriculture/markets/wine/e-bacchus/index.cfm?event=statistics&language=PT>>. Acesso em: 2 maio. 2011.